DELIBERAÇÃO AC00 - 203/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4358/2013
PROTOCOLO	: 1410080
TIPO DE PROCESSO	: AVERIGUAÇÃO PRÉVIA (CONVERTIDA EM DENÚNCIA)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A)	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
ADVOGADO(S)	: ELVÂNIA MARQUES MIGUEL E SILVA – OAB/MS 9.935; LINCOLN BEN HUR – OAB/MS 12.026; RAFAEL ANTONIO SCAINI – OAB/MS 14.449; LÊNIO BEN HUR – OAB/MS 15.197
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AVERIGUÇÃO PRÉVIA – CONVERSÃO EM DENÚNCIA – DECISÃO SIMPLES – DETERMINAÇÕES E PROVIDÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO – CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

Constatado o cumprimento quanto a determinações e providências, constantes de decisão emanada deste Tribunal, impõe-se o arquivamento dos autos, comunicando-se aos interessados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos, comunicando-se aos interessados e suspendendo-se o sigilo processual.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em análise o Pedido de Averiguação Prévia, proposta pela ilustre Conselheira Marisa Serrano, em face de expediente encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande relatando possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, ex-Prefeito Municipal de Campo Grande, nos procedimentos licitatórios que objetivaram a aquisição de combustíveis, na contratação de despesas legitimadas pelo decreto municipal de situação emergencial e nas suplementações orçamentárias do órgão.

A Decisão DS00-SECSES 14/2013 decidiu pela conversão do presente pedido de Averiguação Prévia em Denúncia e pela realização de Inspeção na Prefeitura Municipal de Campo Grande, a fim de esclarecer as possíveis irregularidades abaixo elencadas:

> "2.1 – Contratação de empresa especializada em fornecimento de combustíveis sem prévia licitação;
>
> 2.2 – Suplementação/remanejamento de dotações orçamentárias sem prévia autorização Legislativa, e;
>
> 2.3 – Contratação de pessoal sem Concurso Público para implementar ações necessárias de combate à Dengue;
>
> 3 – Pela inclusão na presente Inspeção de outros indícios de irregularidades que cheguem ao conhecimento deste Tribunal, no curso da mesma, que ensejem a apuração da regularidade e legalidade dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial no âmbito da competência desta Corte de Contas;"

Após a realização de Inspeção Extraordinária, o Pleno desta Corte, através da Decisão Simples DS 00-SECSES-93/2013, decidiu:

> "1 – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados pela Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, constantes dos itens: II.1; II.2; II.5 e II.7, deste voto revisor;
>
> 2 – Com relação ao item II.1:
>
> 2.1 - pela SUSTAÇÃO do ato de dispensa de licitação que originou o contrato administrativo n. 11/2013, firmado com o Posto Emanuele Ltda., nos termos do art. 21, inc. IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comunicando a Câmara de Vereadores de Campo Grande;
>
> 2.2 - pela DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal para que torne sem efeito a anulação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 300/2012, restabelecendo o contrato administrativo n. 430/2012 e intimando o Auto Posto Trokar para que, expressamente, informe se concorda cumprir o restante do período contratual;
>
> 2.3 – caso o Sr. Prefeito Municipal entenda que as ilegalidades em relação ao Pregão Presencial n. 300/2012 ainda subsistem, oportunize o Auto Posto Trokar

a apresentação de defesa;

2.4 – pela COMUNICAÇÃO à Câmara de Vereadores de Campo Grande para que proceda à SUSTAÇÃO do Contrato Administrativo n. 11/2013, requerendo ao Poder Executivo as medidas cabíveis, nos termos do art. 21, §1º da LC 160/2012, sob pena de, não o fazendo no prazo de 90 dias, seja o Executivo ou o Legislativo, o Tribunal de Contas decidir a respeito;

3 - Com relação ao item II.2 – DECLARAR a irregularidade da utilização do saldo parcial 11º Termo Aditivo ao Contrato n. 298/2007, apurado no período inspecionado no valor de R$ 34.380,01, e considerando que não há evidências de prejuízo ao Erário Municipal afasto a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos do município, a fim de evitar o enriquecimento sem causa (Súmula 21 do TC/MS);

4 – No que se refere ao item II.3 – DETERMINAR à 3ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal que realize uma nova inspeção in loco para verificação dos diversos contratos administrativos e as ações realizadas em decorrência do Decreto n. 12.095/2013 de 21.01.2013, acerca da situação emergencial do Município em razão do surto de dengue;

5 – Com relação ao item II.4 - DETERMINAR ao Prefeito de Campo Grande, Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, o encaminhamento de todas as contratações temporárias, realizadas por meio do Processo Seletivo, em razão do Edital n. 01/2013/01 de 04.02.2013, para apreciação individual, no prazo de 15(quinze) dias úteis;

6 – No que tange ao item II.5 – DECLARAR a irregularidade da anulação do Pregão 271/2012 e da formalização do 11º Termo Aditivo ao contrato 04b/2008; bem como a ILEGALIDADE do Contrato n. 17-A/2013, que se originou de Dispensa de licitação viciada, em infringência ao artigo 3º da Lei nº 8.666/1993;

6.1 - COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal que a empresa Marco Antônio Marini EPP, em face do Contrato nº 17-A/2013, firmado com o Município de Campo Grande, em 1º/03/2013, no valor de R$ 4.474.369,86 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) não se enquadra na forma de recolhimento de impostos e contribuições previstas para o Simples Nacional, por incidir na vedação do artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela LC nº 128/2008.

7 - Com relação ao item II.6 – Os contratos ns. 57, 68, 69, 72 e 75, todos do ano de 2012, foram regularmente remetidos ao Tribunal e autuados em processos próprios onde serão devidamente apreciados;

8 – Com relação ao item II.7:

8.1 - DECLARAR que os Decretos Municipais ns. 12.098/13; 12.099/13; 12.103/13; 12.105/13; 12.106/13 e 12.120/13 contém o montante de R$ 48.358.000,00 (quarenta e oito milhões e trezentos e cinquenta e oito mil reais), sendo que, destes, R$ 28.548.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos e quarenta e oito mil reais) foram alterações orçamentárias que configuram remanejamentos, transposições e transferências sem autorização legislativa e

R$ 19.810.000,000 (dezenove milhões e oitocentos e dez mil reais) de efetivas Suplementações, apenas estas autorizadas pela LOA. Todavia, em razão deste Tribunal de Contas ainda não ter enfrentado a questão, admitindo até aqui, que houvesse a realização de abertura de créditos suplementares com anulações de dotações orçamentárias sem se atentar para os institutos do remanejamento, transposição ou transferência, previstos no art. 167, inc. VI, da CF/88, afasto a punição por esse fato, uma vez que o atual Gestor não deve ser surpreendido com uma modificação inédita de posicionamento por parte da Corte de Contas;

8.2 – DETERMINAR ao Tribunal de Contas que institua uma Comissão Técnica para elaboração de Projeto de Instrução Normativa, a fim de disciplinar e orientar os Jurisdicionados na elaboração das respectivas Leis Orçamentárias para o exercício de 2015, levando-se em consideração os institutos do remanejamento, da transferência e da transposição, de acordo com o art. 167, inc. VI da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias;

9 - Pelas IRREGULARIDADES descritas nos itens: II.1, II.2 e II.5 deste voto - APLICAR MULTA ao Prefeito de Campo Grande, Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF n. 343.888.001-63, multa correspondente a 1800 UFERMS, com fundamento no art. 44, inc. I e art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 197, inc. II, e § 2º da Resolução Normativa n. 57/2006, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias;

10 - PUBLICAR o resultado deste julgamento e COMUNICAR aos interessados, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 98, caput, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006."

Posteriormente os autos foram remetidos à 3ª ICE, que pronunciou-se nos seguintes termos (f. 2372/2379):

"1. Diante do fim da vigência do Contrato Administrativo nº 11/2013, não era possível sustar-se a Dispensa de Licitação que o originou;

2. Foi oportunizada à empresa Trokar Postos de Serviços Ltda. a apresentação de defesa no processo administrativo em que foi anulado o Pregão Presencial nº 300/2012.

3. Dessa forma, entendemos que as recomendações formuladas nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 descritos na Decisão DS00-SECSES- 93/2013 foram integralmente cumpridas.

4. Relativamente aos itens 4 e 5 da Decisão Simples (itens II.2 e II.3 da Inspeção Extraordinária), sugerimos o encaminhamento dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, tendo em vista tratar-se de contratações temporárias, cuja fiscalização é de competência dessa Unidade de Apoio Técnico."

O Ministério Público de Contas em seu parecer às f. 2395/2400, opinou pela restituição dos autos ao Gabinete do Relator para o atendimento dos itens 2.4, 6.1, 8.2 e 9 da Decisão Simples DS00 SECSES-93/2013 e após estas providências, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento de todos os itens da referida Decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Conforme sugestão da 3ª ICE os autos foram encaminhados à Inspetoria de Controle Externo de Pessoal para que se manifestasse acerca das contratações temporárias citadas nos itens 4 e 5 da DS00-SECSES-93/2013.

A ICEAP às f. 2392/2393 constatou que a contratação dos servidores ocorreu considerando a situação de emergência declarada por meio do Decreto n. 12.095/2013.

O município de Campo Grande somava grande número de casos suspeitos de dengue e dessa forma houve a contratação de pessoal através de processo seletivo simplificado (enfermeiro, técnico de enfermagem e técnicos administrativos) por prazo determinado de no máximo quatro meses; analisando essas contratações a ICEAP não vislumbrou indícios de irregularidade.

Conforme destacado no parecer do Ministério Público de Contas, os itens 2.4, 6.1. 8.2. e 9 da Decisão Simples DS00 SECSES-93/2013 restaram pendentes.

O Item 2.4 determinava a comunicação à Câmara de Vereadores de Campo Grande para que procedesse a sustação do Contrato Administrativo n. 11/2013, ocorre que o prazo de vigência do referido contrato era de apenas 180 dias, contados a partir de 20/02/2013, conforme estabelecido em sua cláusula 5ª, sem que tenha sido prorrogado (não consta nenhum termo aditivo nos autos), portanto, sua vigência já estava encerrada quando a DS00-SECSES-93/2013 foi proferida (30/10/2013).

O item 6.1 dizia respeito à comunicação a Secretaria da Receita Federal que a empresa Marco Antônio Marini – EPP, não se enquadrava na forma de recolhimento de impostos e contribuições previstas para o Simples Nacional. A comunicação foi realizada através do OFÍCIO N. 3052/2013 – CARTÓRIO às f. 2246.

Quanto à determinação para que o Tribunal de Contas instituísse uma Comissão Técnica para elaboração de Projeto de Instrução Normativa, a fim de orientar os jurisdicionados na confecção das respectivas Leis Orçamentárias para o exercício 2015 (no prazo de quinze dias), tenho que face ao decurso do prazo houve a perda de objeto.

Por fim com relação ao item 9, que determinava a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Campo Grande à época, Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, verifica-se que as providências para inscrição de débito em dívida ativa foram tomadas pela Diretoria Geral do Tribunal de Contas às f. 2341.

Diante do exposto, considero que os todos os itens da DS00-SECSES-93/2013 foram cumpridos, assim, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do inciso V do art. 173 da RNTC/MS n. 076/2013;

II - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o disposto no art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator; suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Márcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr